



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002784-93.2010.815.0231

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Mamanguape

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELADO: Motomar - Peças e Acessórios Ltda

ADVOGADO: Augusto Ulysses Pereira Marques (OAB/PB 8550)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MEDIDA DESCABIDA. PRECEDENTES DO STJ. DILAÇÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REQUESTADA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- "Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos **não cabe a aplicação de multa cominatória** (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial." (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2011).

- Do TJMG: "Não há razão para deferir o pedido de dilação de prazo para o cumprimento de exibição dos documentos tendo em vista que a presente ação tramita há aproximadamente dois anos." (APL 0002875-59.2007.8.12.0010, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 08/03/2016 e Data de Publicação 10/03/2016)
- Provimento parcial do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape, que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por MOTOMAR - PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, julgou procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:

(...) determinando a apresentação em juízo de cópia do contrato de abertura de conta corrente celebrado entre as partes, cópia dos cheques de nºs 655 e 678, nos valores respectivos de R\$ 1.263,00 e 1.285 respectivamente que foram inicialmente compensados e posteriormente efetuado o estorno e cópia do cartão de autógrafa, bem como cópia do processo administrativo interno que culminou com o estorno da quantia compensada em relação aos cheques acima numerados, **no prazo de dez dias sob pena de multa cominatória diária de 100,00 (cem reais)**. (f. 23 - negritei).

Irresignado com parte do referido provimento judicial, o promovido apelou (f. 41/50), sustentando, em síntese, que a sentença contraria a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de ser incabível multa diária para a exibição de documentos e da ausência de razoabilidade na fixação de prazo para cumprimento da decisão, devendo ser prorrogado para 60 dias.

Não foram ofertadas contrarrazões (f. 71v).

A Procuradoria de Justiça entendeu prescindível sua intervenção (f. 75).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a apelação foi interposta (12/08/2013) contra sentença publicada **antes** da vigência do CPC/2015.

Nesse sentido, o STJ editou o Enunciado Administrativo n. 2, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De início, **destaco ser incabível a fixação de *astreintes* para instar a parte demandada a exhibir documentos**, como mostra o sedimentado entendimento pretoriano, a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 2.- **Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exhibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária.** Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2011). 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 260.973/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 19/03/2013).

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. **ASTREINTES. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO.** COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.333.988/SP, DJE DE 11/04/2014. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, §7º). APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1349906/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 29/09/2014).

Trago julgados de outros tribunais no mesmo tom:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – DESCABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Fato é que se mostra descabida a estipulação de multa diária para forçar a parte requerida a exhibir documentos, pelos mesmos fundamentos que embasaram a Súmula 372 do STJ.** (TJMT, AI 96118/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/11/2016, Publicado no DJE 17/11/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESERÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DEVER DE EXIBIR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. Se a parte se insurgiu contra todos os termos da sentença e está litigando sob o pálio da justiça gratuita, não há que se falar em deserção, por falta de preparo. **Tratando-se de ação cautelar de exibição de documentos não se aplica multa cominatória, nem a sanção prevista no art. 359 do CPC, cabendo busca e apreensão em caso de descumprimento da ordem.** De acordo com o artigo 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa, atendido o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJMG, AC 10016150036610001 MG, Relator: Des. Marcos Lincoln, Câmaras Cíveis/11ª Câmara Cíveis, Data de Julgamento: 17/02/2016, Data de Publicação: 24/02/2016).

E desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DA EVOLUÇÃO DE CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO APELO. **APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.**

REJEIÇÃO. SÚMULA Nº 372 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. DESPROVIMENTO DO RECURSO NA PARTE CONHECIDA. - É inviável acolher matéria não suscitada na inicial e nem versada na Sentença atacada, por traduzir inovação recursal. - "A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil." - **O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 372 que impede a aplicação de multa cominatória para as Ações de Exibição de Documentos.** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00543523720148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 31-05-2016).

Destarte, nesse aspecto (fixação de *astreintes*) a sentença deve ser reformada, para **afastar-se a multa imposta.**

No que se refere ao **pedido de dilação do prazo para a apresentação do documento requerido pelo autor**, a insurgência recursal não merece prosperar, porquanto o banco foi citado em **outubro de 2011** (f. 20) e a sentença foi publicada em **agosto de 2013** (f. 68), tendo a instituição financeira, portanto, tempo suficiente para providenciar a documentação.

Eis precedentes nesse norte:

APELAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM FIXADOS – QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO TRABALHO EXECUTADO EM AÇÃO DE BAIXA COMPLEXIDADE – VERBA ARBITRADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA – **BANCO TEVE MAIS DE 02 ANOS PARA PROVIDENCIAR DOCUMENTO – DILAÇÃO DE PRAZO INDEFERIDA** – APLICAÇÃO DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP – DECISÃO MANTIDA – RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP, Processo APL 01913092420118260100 SP 0191309-24.2011.8.26.0100 Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, Relator: Egidio Giacoia, Publicação: 16/06/2016, Julgamento: 16/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – REJEITADA – DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA EXIBIÇÃO – DESCABIMENTO – SUCUMBÊNCIA MANTIDA – RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RECURSO NÃO PROVIDO I. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida de modo satisfatório. Em caso de cautelar de exibição de documentos a busca da tutela jurisdicional não depende do esgotamento ou precedência da via administrativa. II – **Não há razão para deferir o pedido de dilação de prazo para o cumprimento de exibição dos**

documentos tendo em vista que a presente ação tramita há aproximadamente dois anos. III – Diante da resistência à pretensão do autor pela instituição financeira, por meio de contestação e recurso de apelação, deve ser responsabilizada a arcar com os ônus sucumbenciais. (TJMG, APL 00028755920078120010 MS 0002875-59.2007.8.12.0010, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 8/03/2016 e Data de Publicação 10/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TELEFONIA. DEMONSTRATIVO DOS SERVIÇOS UTILIZADOS PELO USUÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. DEVER DE EXIBIÇÃO E DE INFORMAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A EXIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RELEVANTE. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE RÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. Revelando-se razoável o prazo concedido pelo juiz da causa, para o cumprimento da ordem de exibição de documentos, e não apresentada justa causa para a sua dilação, impõe-se a manutenção da ordem judicial.** 2. Não exibido o documento pretendido na via administrativa, resta caracterizada a pretensão resistida a justificar a imposição do ônus da sucumbência. 3. Por força do princípio da causalidade, deve a parte ré responder pelo pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista a demonstração satisfatória de prévio pedido administrativo dos documentos pretendidos na ação de exibição de documentos. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1536459-7 - Paranacity - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - - J. 29.06.2016).

Diante do exposto, **dou provimento parcial à apelação**, para, modificando a sentença recorrida, excluir a multa diária, mantendo-a nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator